

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: doiov36d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 419/2025 Protocolo nº 2771/2025 Processo nº 882/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui diretrizes para a implantação de programas de proteção e amparo social às crianças e adolescentes, com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista - TEA -, Paralisia Cerebral e com doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes, que se tornaram órfãos de pai e mãe ou tutor, no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O Poder Público na formulação e implantação dos programas destinados à proteção e amparo social às crianças e adolescentes, com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Paralisia Cerebral e com doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes, em situação de orfandade, seja bilateral ou de família monoparental, deve observar as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos do disposto no caput, considera-se:

I – situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram;

II – situação de orfandade em família monoparental: condição social em que se encontra a criança ou adolescente cuja família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem o objetivo de garantir, de forma continuada, o atendimento humanizado às crianças e adolescentes, a fim de mitigar os danos advindos de suas próprias orfandades precoces, refletidos nas insuficiências de apoio familiar.

Art. 4º – Na política pública voltada à implantação de programa de proteção e amparo social às crianças e adolescentes de que trata esta lei, deve-se garantir o acesso prioritário aos serviços e benefícios socioassistenciais previstos no Sistema Único de Assistência Social – Suas –, articulando-se com as demais políticas públicas, em especial as de saúde, educação, cultura, esporte e emprego e renda, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Art. 5º – Constituem diretrizes gerais para implementação dos programas de que trata esta lei, entre outras:

I – fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados e prioritários no atendimento a órfãos e órfãs;

II – atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa com deficiência;

III – acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos e órfãs;

IV – prestação de apoio financeiro às crianças e adolescentes, por meio de auxílio, até que atinjam a maioridade civil, assegurando o acesso ao mínimo necessário para sua subsistência;

V – minimizar os efeitos socioeconômicos no campo relacional, por meio da oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras – e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social – Creas –, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

VI – atuar de forma multidisciplinar e intersetorial, contribuindo para que as crianças e os adolescentes inseridos nos programas possam acessar os direitos básicos à saúde, alimentação, educação, lazer e ao trabalho;

VII – promover a articulação e o diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social – Suas –, o Sistema de Garantia de Direitos, o Poder Judiciário e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

VIII – assegurar, de forma articulada, visando à garantia de desenvolvimento saudável pela inserção em família extensa, acolhimento familiar ou acolhimento institucional, quando for o caso;

IX – garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental.

Art. 6º – Para consecução da implantação de programa de que trata esta lei, o Poder Público poderá instituir mensalmente um benefício continuado às crianças e adolescentes, como instrumento de segurança de renda.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º – Para atender ao disposto nesta lei, poderá ser implantado sistema de cooperação entre os órgãos públicos e as entidades de assistência social.

Art. 9º – O Poder Executivo procederá à regulamentação desta lei, de forma a lhe dar efetiva aplicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei busca garantir a proteção e o amparo social a crianças e adolescentes com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Paralisia Cerebral e doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes, que se tornaram órfãos de pai e mãe ou tutor no Estado de Mato Grosso. A iniciativa visa assegurar a esses indivíduos o direito à dignidade, à inclusão social e ao acesso prioritário aos serviços de assistência, saúde e educação, garantindo-lhes condições de desenvolvimento e qualidade de vida.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Ademais, a Carta Magna assegura às crianças e adolescentes a absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais, conforme disposto no art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também reforça esse compromisso, garantindo a proteção integral e a assistência necessária para a garantia de seus direitos fundamentais. O art. 4º do Estatuto reitera a prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas voltadas a esse público.

Neste contexto, a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas e raras em situação de orfandade nos programas de proteção e amparo social torna-se uma necessidade imperiosa, uma vez que esses indivíduos enfrentam barreiras adicionais para a sua integração na sociedade. A implementação de políticas que garantam suporte financeiro, assistência multidisciplinar e acesso prioritário aos serviços públicos é fundamental para minimizar os impactos da orfandade e assegurar sua proteção e desenvolvimento adequado.

Por fim, o presente Projeto de Lei está alinhado aos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, promovendo a intersetorialidade e a cooperação entre os órgãos públicos e entidades assistenciais para a efetivação de seus objetivos.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a necessidade e a relevância da presente proposição legislativa, visando assegurar a essas crianças e adolescentes condições dignas de vida e inclusão social, em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual